



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.003304/2007-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.927 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente STYLE OFF LIFE SURF WEAR LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2005

SIMPLES FEDERAL. ATIVIDADE VEDADA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. EXCLUSÃO.

Não poderia optar pelo Sistema Federal a pessoa jurídica que exercesse atividade de representação comercial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.927 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10920.003304/2007-85

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 35/37) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo DRF/FNS n.º 130, de 25 de julho de 2011 (folha 18), que excluiu de ofício a contribuinte do Simples Federal, com efeitos a partir de 01/03/2005, com fundamentação legal nos art. 9º, XIII; 12 e 15, II da Lei n.º 9.317, de 05/12/1996, em razão do exercício em fevereiro de 2005, conforme constatado em auditoria fiscal mencionada na representação à folha 03, da atividade econômica considerada vedada de serviços de representação comercial.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 22/23), a contribuinte alegou, em síntese, que tem por objeto social “*indústria e comércio e representação de artigos de vestuário e representação comercial*”, e que em 16/12/2003 teve aceito seu enquadramento no Simples Federal pela RFB e que não tem faturamento exclusivo decorrente da atividade de representante comercial, sendo sua atividade principal de comércio de artigos de vestuário.

No acórdão a quo, a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, tendo em vista, em síntese, que a simples prática de atividade vedada, consubstanciada pela existência de faturamento decorrente desta atividade, impede a contribuinte de manter-se no Simples Federal, mesmo que sua principal fonte de receitas não decorra desta atividade.

Ciência do acórdão DRJ em 15/05/2012 (folha 42). Recurso voluntário apresentado em 13/06/2012 (folha 75).

A recorrente, às folhas 43/45, alega, em síntese:

I – Que parte dos créditos decorrentes de sua exclusão do Simples Federal estão alcançados pela prescrição;

II – Que os efeitos da exclusão devem alcançar apenas a data imediatamente anterior à vigência da LC 123/2006 ou, sucessivamente, a data de início da opção da recorrente ao Simples Nacional;

III – Que prestou todas as informações quando da adesão ao Simples Federal, não havendo provas de qualquer ocultação ou dissimulação; desconhecia o fato de que manutenção de atividade secundária de representação comercial era impeditiva para sua inclusão no Simples Federal; não praticou nenhuma ilegalidade, não podendo arcar com a ineficácia dos órgãos fazendários no controle fiscal e da adesão ao regime; a exclusão importará em graves consequências financeiras à recorrente, com claros riscos à continuidade de seus negócios, desemprego e piora dos índices de desenvolvimento de nossa economia.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-001.927 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10920.003304/2007-85

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A contribuinte alega prescrição parte dos créditos decorrentes de sua exclusão do Simples Federal. No entanto, no presente processo não é discutido o lançamento de qualquer crédito tributário, mas tão somente a exclusão da recorrente do Simples Federal. Tais alegações devem ser apresentadas pela contribuinte em questionamento a eventuais lançamentos, nos respectivos processos administrativos fiscais.

No que se refere à alegação de que os efeitos da exclusão devem alcançar apenas a data imediatamente anterior à vigência da LC 123/2006 ou, sucessivamente, a data de início da opção da recorrente ao Simples Nacional, cabe assinalar que que o litígio que se examina relaciona-se à exclusão da contribuinte do Simples Federal, regime tributário estatuído pela Lei n.º 9.317/1996, em nada se relacionando com o regime do Simples Nacional preconizado pela Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006. A presente exclusão, portanto não afeta a opção da recorrente pelo Simples Nacional.

Quanto às demais alegações, por absoluta falta de previsão legal, não tem o condão de afastar a exclusão legalmente prevista e corretamente efetuada.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson